

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

LUCAS BENÍCIO RODRIGUES GOIS

**A EVOLUÇÃO DO FLAGRANTE DELITO E O CONTROLE DE LEGALIDADE
PELO PODER JUDICIÁRIO.**

**Aracaju
2025**

G616e

GOIS, Lucas Benício Rodrigues

A evolução do flagrante delito e o controle de legalidade pelo poder judiciário / Lucas Benício Rodrigues Gois. - Aracaju, 2025.

15f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves

1. Direito 2. Prisão em flagrante 3. Controle de legalidade 4. Direitos fundamentais I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

LUCAS BENÍCIO RODRIGUES GOIS

**A EVOLUÇÃO DO FLAGRANTE DELITO E O CONTROLE DE LEGALIDADE
PELO PODER JUDICIÁRIO.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: **10,0**

Josenilton de Deus Alves

Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
1º Examinador (Orientador)

Anderson Teinassis C.B. Santana

Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
2º Examinador

Douglas dos Santos França

Prof. Me. Douglas dos Santos França
3º Examinador

Aracaju, 05 de dezembro de 2025

A EVOLUÇÃO DO FLAGRANTE DEITO E O CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO.

LUCAS BENÍCIO RODRIGUES GOIS.*

RESUMO

O texto destaca a evolução histórica do flagrante delito, desde suas origens nas civilizações antigas até sua configuração no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Aborda sua definição, caracterização e modalidades, ressaltando os elementos objetivos e subjetivos necessários para a configuração da flagrância. Analisa a previsão normativa da prisão em flagrante nos Códigos Penais, no Código de Processo Penal e na Constituição de 1988, bem como as transformações jurisprudenciais que consolidaram entendimentos sobre flagrante preparado, esperado e retardado. Evidencia o papel central do Poder Judiciário no controle de legalidade e a importância de garantir o equilíbrio entre a eficácia repressiva do Estado e a proteção dos direitos fundamentais. Por fim, destaca a atuação policial e a necessidade de respeito aos limites constitucionais e legais, reafirmando a prisão em flagrante como instrumento essencial da justiça criminal, desde que submetida ao crivo judicial e compatibilizada com os princípios do Estado Democrático de Direito. Por fim, os procedimentos metodológicos adotados consistiram em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Nesse caso foram examinados doutrinadores do Direito Penal e Constitucional, como Nucci (2025), Capez (2020; 2024), Mendes (2018), Moraes (2020) e Beccaria (2013), em diálogo com a jurisprudência do STJ e STF, incluindo a Súmula 145/STF, decisões sobre audiência de custódia, inviolabilidade do domicílio, nulidades na prisão em flagrante e modalidades de flagrante. Esse referencial teórico e jurisprudencial possibilitou uma visão crítica e contextualizada da prisão em flagrante e do controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Evolução histórica; prisão em flagrante; controle de legalidade; direitos fundamentais; Poder Judiciário.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em novembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves.

1. INTRODUÇÃO

A prisão em flagrante, instituto jurídico de natureza cautelar, ocupa uma posição central no sistema de justiça criminal brasileiro. Sua relevância transcende a mera resposta imediata ao delito, inserindo-se em um contexto mais amplo de proteção dos direitos fundamentais e da manutenção do Estado Democrático de Direito. Historicamente, a necessidade de uma pronta intervenção diante de condutas criminosas moldou a evolução desse mecanismo, que hoje se equilibra entre a eficácia da persecução penal e a salvaguarda das garantias individuais (Beccaria, 2013).

Este artigo científico se propõe a analisar a trajetória do flagrante delito no Brasil, desde suas origens até sua configuração contemporânea, com especial atenção ao papel fiscalizador do Poder Judiciário. Serão examinadas as bases normativas que regem a prisão em flagrante, as transformações jurisprudenciais que consolidaram entendimentos sobre suas modalidades, e a atuação policial sob a ótica dos limites constitucionais e legais. Nessa linha, o texto objetiva demonstrar como o controle judicial de legalidade se configura como um instrumento essencial para harmonizar a repressão ao crime com a tutela dos direitos fundamentais, assegurando a legitimidade do processo penal.

Nesse cenário, emergem questões que desafiam a doutrina e a jurisprudência: como o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade sobre a prisão em flagrante, assegurando que a persecução penal não comprometa a tutela dos direitos fundamentais? Quais transformações históricas, legislativas e jurisprudenciais redefiniram o conceito e a aplicação do flagrante no ordenamento jurídico brasileiro? Em que medida as diferentes modalidades de flagrante (preparado, esperado e retardado) e as garantias constitucionais repercutem no equilíbrio entre a repressão imediata e o devido processo legal?

Esses problemas demonstram que a prisão em flagrante não pode ser analisada apenas como um ato de contenção da criminalidade, mas como um instituto que reflete a tensão entre a necessidade estatal de reprimir condutas ilícitas e o dever de resguardar direitos fundamentais. O controle judicial, nesse contexto, representa não apenas uma etapa procedimental, mas um verdadeiro filtro de legitimidade, capaz de mitigar abusos e consolidar a confiança no processo penal.

Para alcançar seus objetivos, o trabalho empreendeu uma pesquisa de cunho teórico apoiada em referenciais do Direito Penal e Constitucional. Entre os autores consultados, destacam-se Nucci (2025), ao conceituar o flagrante e ressaltar o papel do controle judicial de

legalidade; Capez (2020; 2024), que enfatiza a dimensão processual do instituto e Moraes (2020), ao discorrerem sobre as garantias constitucionais aplicáveis ao tema.

No campo jurisprudencial, a pesquisa abrangeu a análise da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, bem como entendimentos consolidados tanto no STF quanto no Superior Tribunal de Justiça, que delineiam os limites e as possibilidades de aplicação do flagrante delito em consonância com os princípios constitucionais.

Para tanto, o estudo está estruturado da seguinte forma: inicialmente, será apresentado o histórico e a definição do flagrante delito; em seguida, será detalhada sua caracterização; depois, será analisada a previsão legislativa e suas transformações; posteriormente, será discutida a atuação policial; adiante, serão examinados o controle judicial de legalidade e o julgamento do flagrante, com foco na abordagem jurisprudencial e na proteção das garantias constitucionais.

Por fim, as considerações finais apresentarão uma síntese dos achados e as implicações do estudo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DO FLAGRANTE DELITO

O conceito de flagrante delito, embora fundamental no direito penal contemporâneo, possui raízes que se estendem às civilizações antigas, onde a necessidade de uma resposta imediata a condutas criminosas já era reconhecida. A essência desse instituto reside na possibilidade de deter ou sancionar um indivíduo no exato momento em que é surpreendido cometendo uma infração penal, estabelecendo uma conexão direta com as noções de prevenção e pronta reação ao delito.

Na Roma Antiga, o princípio do *in flagrante delicto* emerge como um dos primeiros registros formais desse instituto. Essa prática permitia a detenção e o julgamento sumário do indivíduo flagrado no ato delitivo, reforçando a autoridade estatal e atuando como um mecanismo dissuasório eficaz contra a criminalidade.

Ao longo da Idade Média europeia, a noção de detenção imediata seguida de julgamento foi amplamente incorporada, embora com variações regionais. Sistemas de vigilância comunitária desempenhavam um papel crucial na identificação e repressão de condutas em flagrante, evidenciando a persistência da ideia de uma justiça célere para crimes visíveis.

O século XIX marcou um período de aprimoramento dos sistemas jurídicos, trazendo maior precisão à caracterização do flagrante. Debates sobre os limites da atuação policial e a necessidade de controle posterior das prisões para garantir a conformidade com a legalidade começaram a surgir, impulsionados pela disseminação dos princípios dos direitos humanos e a valorização do devido processo legal, influenciados por movimentos como a Revolução Francesa.

Na contemporaneidade, a aplicação do flagrante delito demonstra grande diversidade entre as jurisdições, mas a compreensão de suas hipóteses e dos procedimentos subsequentes, especialmente o controle judicial de legalidade, permanece central para a reflexão sobre o sistema de justiça criminal. A evolução contínua do flagrante e sua adaptação às transformações sociais e jurídicas refletem a busca por um equilíbrio entre a eficácia da repressão penal e a proteção dos direitos fundamentais.

Em síntese, o flagrante delito é a situação em que um indivíduo é preso ou apreendido no exato momento da execução de uma infração penal ou imediatamente após sua consumação. Doutrinadores como Guilherme Nucci (2016) o conceituam como uma modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que a infração penal se desenvolve ou se conclui. Outras perspectivas, como a de Cesare Beccaria (2013), enfatizam a detenção imediata como essencial para a eficácia da justiça criminal e inibição de futuras infrações. Aury Lopes Jr (2024) argumenta que o flagrante só se justifica pela visibilidade do crime, legitimando a detenção até o controle judicial da legalidade, enquanto Fernando Capez (2020) destaca sua dimensão processual, viabilizando a resposta estatal e assegurando a integridade das evidências. Essas abordagens demonstram a complexidade do flagrante delito, que abrange dimensões sociais, éticas e de direitos humanos, consolidando-se como um instrumento fundamental para a manutenção da ordem e da justiça.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DO FLAGRANTE DELITO

Estes conceitos trazidos no tópico anterior desempenham um papel de suma importância na administração da justiça criminal, tendo repercussões significativas nos procedimentos legais subsequentes à prisão em flagrante. Para que uma situação seja legalmente reconhecida como flagrante delito, diversos elementos e circunstâncias precisam convergir, de modo a configurar devidamente a situação de flagrância.

Dessa maneira, a configuração do flagrante delito exige a comprovação de que o indivíduo foi surpreendido no exato momento da prática do delito ou imediatamente após sua

conclusão, resultando na detenção do agente nas proximidades do local onde a infração penal ocorreu.

Assim, este cenário evidencia não apenas a conexão direta do indivíduo com a conduta delituosa, mas também sublinha a natureza imediata da intervenção das autoridades. Dessa forma, o flagrante delito, como instituto jurídico, impõe a coexistência de um elemento objetivo e subjetivo. O primeiro refere-se à necessidade de evidências concretas que apontem para a efetiva prática da infração penal, enquanto o segundo diz respeito à comprovação da intenção criminosa por parte do agente.

Dessa forma, é crucial que o indivíduo seja surpreendido na posse de provas substanciais que corroborem seu envolvimento na infração, fortalecendo assim a base legal para a prisão em flagrante. Assim, a abrangência do flagrante delito se estende tanto à fase de execução da infração penal, quando o agente está perpetrando os atos que compõem o delito, quanto imediatamente após sua consumação, quando o ato criminoso já se efetivou.

Esta amplitude temporal destaca a flexibilidade do conceito de flagrante, adaptando-se a diferentes fases do cometimento da infração. Assim, a intervenção imediata das autoridades, uma vez constatado o flagrante, é crucial para assegurar a eficácia do sistema de justiça criminal.

Dessa forma, a prisão em flagrante deve ser seguida por medidas legais apropriadas, incluindo a detenção do suspeito, a coleta meticulosa de provas e o subsequente início do processo penal. Essa sequência de ações visa não apenas a punição do agente, mas também a garantia da integridade do processo judicial.

Além do flagrante delito direto, em que o indivíduo é detido no exato momento da prática do crime, existe a modalidade indireta. No flagrante indireto, o agente é detido com base em indícios que, embora não correspondam a uma ação direta, ainda evidenciam sua participação na infração, como a posse de bens obtidos de forma criminosa.

Essa distinção ressalta a flexibilidade do conceito de flagrante, adaptando-se a diferentes circunstâncias e cenários, contribuindo para a eficácia do sistema jurídico na apuração de condutas ilícitas.

A caracterização do flagrante delito representa um elemento de essencial importância para a determinação da legalidade das ações das autoridades em situações de detenção. A identificação precisa do instante do flagrante e o rigoroso cumprimento dos procedimentos legais posteriores que são imperativos para assegurar que os direitos individuais sejam preservados e que a justiça seja eficazmente administrada.

2.3 A PREVISÃO LEGISLATIVA DA PRISÃO EM FLAGRANTE E SUAS MUDANÇAS

O estudo da previsão legislativa da prisão em flagrante revela um percurso complexo, em que o direito não apenas estabelece regras, mas constrói todo um arcabouço normativo voltado à repressão imediata das condutas criminosas. A análise dessa trajetória não se limita à identificação das normas que disciplinam a prisão em flagrante, mas busca, sobretudo, compreender as transformações desse instituto histórico dentro do sistema jurídico brasileiro.

Nos primeiros registros legislativos, o Código Criminal de 1830 destacou-se como marco inaugural, fixando as bases legais para a detenção imediata do agente surpreendido na prática delitiva. Não se tratava apenas de institucionalizar uma prática existente, mas de inaugurar os primeiros fundamentos de uma disciplina jurídica voltada à preservação da ordem pública e à proteção da sociedade.

Esse momento representou um verdadeiro ponto de virada: além de constituir resposta legal, estruturou-se um mecanismo institucional para enfrentar a criminalidade em tempo real. Contudo, a evolução normativa não se encerrou nesse estágio inicial.

Os códigos penais que se seguiram, especialmente os de 1890 e 1940, refletiram a contínua adaptação do instituto às transformações sociais e à consolidação de fundamentos jurídicos mais amadurecidos. Cada novo diploma revelou não apenas mudanças legislativas, mas uma adequação consciente da legislação à realidade dinâmica de uma sociedade em constante evolução.

Essa evolução normativa não é um simples reflexo das mudanças sociais; é uma adaptação consciente do sistema legal para incorporar os princípios que orientam uma sociedade em constante transformação. O surgimento desses códigos não apenas reflete a maturação do pensamento jurídico, mas também a necessidade de ajustar a legislação à dinâmica complexa de uma sociedade em evolução constante.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou outro divisor de águas. Mais do que uma simples reforma no direito penal, esse marco inseriu o instituto do flagrante em um contexto constitucional de proteção dos direitos fundamentais, alinhando-o ao cerne do Estado Democrático de Direito.

A centralidade conferida aos princípios da legalidade e da presunção de inocência não surgiu apenas como reação a práticas jurídicas do passado, mas como afirmação de valores essenciais que passaram a sustentar todo o sistema jurídico nacional.

Esse processo de transformação normativa representa, portanto, um amadurecimento: a legislação passou a responder não só às demandas sociais, mas também a refletir princípios éticos e democráticos indispensáveis à consolidação do Estado de Direito.

Nesse contexto, o artigo 302 e seus incisos, do Código de Processo Penal assume papel central, pois define objetivamente as situações que configuram o flagrante delito. Essa definição legal é a base para a atuação policial e para o controle judicial subsequente.

2.4. ATUAÇÃO POLICIAL NO FLAGRANTE DELITO

A atuação policial no flagrante é um momento decisivo da justiça criminal. Nessa situação, o policial precisa agir com rapidez, mas também com muito cuidado, respeitando a lei e os direitos da pessoa abordada.

O primeiro passo é a identificação e abordagem do suspeito. Essa ação deve ser baseada em informações seguras, evitando arbitrariedades e garantindo que o procedimento seja legítimo. O policial tem a responsabilidade de confirmar a existência do crime e reunir indícios claros de autoria, pois isso dará validade ao flagrante e reforçará a credibilidade do sistema de justiça.

Ao mesmo tempo, é essencial que os direitos do suspeito sejam preservados. Isso inclui informá-lo imediatamente sobre seus direitos, como o direito ao silêncio e à presença de um advogado. A integridade física e moral do indivíduo também deve ser garantida, sendo proibidas condutas abusivas ou desrespeitosas à dignidade humana.

Outro ponto fundamental é a preservação das provas. O local do crime deve ser protegido, e os elementos coletados precisam seguir critérios técnicos e legais para que tenham valor no processo judicial. O boletim de ocorrência, detalhando todas as circunstâncias da prisão, funciona como documento essencial para sustentar a investigação e o julgamento.

É importante lembrar que o policial não tem o poder de julgar ou condenar. Sua função é conduzir o caso até o Judiciário, que é a instância competente para decidir. Assim, a polícia atua como elo entre o fato criminoso e a Justiça, garantindo que o processo siga seu curso de forma imparcial e legal.

Em resumo, a atuação policial no flagrante exige equilíbrio: de um lado, a aplicação efetiva da lei; de outro, o respeito absoluto aos direitos fundamentais. Quando conduzida com base na legalidade e na ética, a ação policial fortalece a confiança da sociedade no sistema de justiça e assegura que a busca pela verdade seja feita de forma justa e democrática.

2.5. CONTROLE DE LEGALIDADE DO FLAGRANTE DELITO: ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

O controle de legalidade do flagrante delito, alicerçado nos pilares do sistema jurídico, é um ponto crucial na administração da justiça, garantindo a estrita conformidade com as normas e princípios estabelecidos. O Poder Judiciário exerce um papel fiscalizador essencial sobre as ações policiais, analisando o respeito aos preceitos legais e constitucionais como salvaguarda contra possíveis excessos e abusos no exercício do poder estatal.

Conforme ressalta Guilherme Nucci (2025), o controle judicial da prisão é um imperativo constitucional:

É impositivo constitucional que toda prisão seja fielmente fiscalizada por Juiz de Direito. Estipula o art. 5.º, LXV, que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. No mesmo sentido, dispõe o art. 310, I, do CPP. Além disso, não se pode olvidar que, mesmo a prisão decretada por magistrado, fica sob o crivo de autoridade judiciária superior, através da utilização dos instrumentos cabíveis, entre eles o habeas corpus: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5.º, LXVIII, CF). Constitui abuso de autoridade efetuar prisão ilegal, deixar de relaxar – nesse caso válido apenas para o juiz – prisão ilegalmente realizada, bem como deixar de comunicar ao magistrado a prisão efetivada, ainda que legal. Quando a prisão for indevidamente concretizada, por pessoa não considerada autoridade, trata-se de crime comum (constrangimento ilegal e/ou sequestro ou cárcere privado). NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal - Volume Único - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Os tribunais desempenham um papel crucial no controle de legalidade, incumbidos de analisar a legalidade da prisão, a existência de indícios suficientes e a proporcionalidade da intervenção estatal. O magistrado, ao conduzir essa análise, não apenas atua como guardião da ordem jurídica, mas também como baluarte da proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

O processo de controle judicial do flagrante delito, longe de ser um formalismo, revela-se como uma manifestação tangível do princípio da legalidade, conferindo legitimidade ao exercício do poder estatal. Ao se apropriar de instrumentos como audiência de custódia e habeas

corpus, o Judiciário se erige como um contrapeso capaz de mitigar desvios e assegurar a observância das normas vigentes.

Diversos entendimentos jurisprudenciais consolidaram-se para nortear situações futuras e evitar violações de direitos fundamentais. A Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

Essa súmula visa garantir que a atuação policial esteja vinculada à prevenção legítima de delitos, e não à criação artificial de situações para incriminação. A distinção entre a preparação legítima para evitar um crime iminente e a criação de uma situação artificial exige uma avaliação sensível dos fatos¹.

No contexto da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), o tipo penal do art. 33, com sua natureza permanente e de ação múltipla, implica que a prática criminosa se consuma em diversos momentos. Condutas como "ter em depósito", "guardar", "transportar" e "trazer consigo" podem configurar o delito antes mesmo da atuação provocadora da polícia, afastando a tese defensiva de flagrante preparado².

O flagrante esperado, por sua vez, refere-se à abordagem proativa da polícia, que, ciente da iminência de uma infração, monitora a atividade do agente e aguarda o momento mais propício para a prisão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que essa prática não configura ilegalidade, sendo uma estratégia legítima das forças de segurança para assegurar a eficácia da intervenção.³

¹ Julgados: AgRg nos EDcl no AREsp 1184410/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018; AgRg no HC 438565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018; AgRg no AREsp 991870/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017; HC 369178/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO.

² Julgados: AgRg no AREsp 1353197/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; REsp 1556355/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018; HC 463572/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018; HC 340615/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018.

³ Julgados: RHC 103456/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018; AgRg no HC 438565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018; AgRg no AREsp 377808/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017; AgRg no REsp 1356130/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, REPDJe 14/12/2015.

Já o flagrante retardado, ou ação controlada, embora não exija autorização judicial para sua validade, visa proteger o trabalho investigativo, afastando eventual responsabilidade criminal ou administrativa do agente policial. O STJ considera o flagrante retardado um caráter excepcional.⁴

Em relação à lavratura do auto de prisão em flagrante em crimes envolvendo drogas, o art. 50, §1º, da Lei n. 11.343/2006, conforme entendimento do STJ, dispensa a exigência do laudo toxicológico definitivo para embasar o auto. A confecção do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga é suficiente para atender aos requisitos formais, permitindo uma abordagem mais ágil e imediata.⁵

Outro ponto relevante é a nulidade do auto de prisão em flagrante decorrente da ausência de assistência por advogado. O STJ entende que essa nulidade somente se verifica caso não seja oportunizado ao conduzido o direito de ser assistido por defensor técnico, em conformidade com o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.⁶

Por fim, a decisão do STF na Reclamação (RCL) 29303 (março de 2023)⁷ ratificou a liminar que estabelece a apresentação do detido ao Poder Judiciário em audiência de custódia no prazo máximo de 24 horas, independentemente da modalidade de prisão. Essa resolução de

⁴ Julgados: HC 424553/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; REsp 1655072/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/02/2018. (Vide Legislação Aplicada LEI 11.343/2006 - LEI DE DROGAS - Art. 53).

⁵ Julgados: RHC 102865/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018; RHC 97517/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018; HC 425784/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018; HC 388361/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 12/05/2017; RHC 78476/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017; RHC 76870/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016. (Vide Legislação Aplicada LEI 11.343/2006 - LEI DE DROGAS – Art. 50)

⁶ Julgados: HC 442334/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018; HC 382872/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017; RHC 68502/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017; RHC 63063/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015; RHC 39284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013.

⁷ STF - Rcl: 29303 RJ, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023

abrangência nacional reforça a relevância das audiências de custódia como mecanismo essencial para resguardar os direitos fundamentais dos detidos. Adicionalmente, o STJ consolidou o entendimento de que, uma vez decretada a prisão preventiva, fica superada a tese de excesso de prazo na comunicação do flagrante, dada a natureza cautelar da prisão preventiva e a necessidade de resguardar a efetividade do processo penal.

2.6. COMO É CONSIDERADO E JULGADO O FLAGRANTE DELITO NO BRASIL

A natureza jurídica do flagrante delito no contexto brasileiro transcende a mera constatação de uma conduta criminosa, configurando-se como um instrumento dinâmico que desencadeia uma resposta imediata do Estado em busca da preservação da ordem pública. Sua ocorrência, seja durante a execução do delito ou imediatamente após sua consumação, facilita a coleta de provas ainda frescas, contribuindo crucialmente para a eficácia do processo penal.

O flagrante não é apenas uma reação ao crime, mas um meio eficaz de garantir que o infrator seja conduzido à presença da autoridade competente sem demora. A flexibilidade temporal do flagrante, que permite sua ocorrência em diferentes fases do cometimento da infração, confere ao instituto uma versatilidade essencial para lidar com diversas situações fáticas. Assim, a natureza jurídica do flagrante delito se revela como uma peça central no sistema de justiça criminal brasileiro, proporcionando uma resposta célere e eficaz diante de condutas criminosas, ao mesmo tempo em que resguarda os princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico nacional.

Na prática, a constatação da prisão em flagrante exige a observância e o respeito a diversas garantias constitucionais. Fundamentos como a presunção de inocência, o direito ao silêncio, a assistência jurídica, a comunicação imediata da prisão e a legalidade da prisão formam a base estrutural que molda o processo de detenção em flagrante no Brasil.

O princípio da presunção de inocência, delineado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é uma pedra angular nessa discussão. Embora a prisão em flagrante seja possível, ela deve respeitar rigorosamente a presunção de inocência, submetendo-se aos princípios do devido processo legal

O direito ao silêncio, conforme abordado no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, é uma salvaguarda crucial ao preso em flagrante, visando evitar que o indivíduo seja obrigado a produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Paralelamente, a assistência jurídica, consagrada no inciso LXIV do mesmo artigo, é um imperativo

constitucional que fortalece o contraditório e a ampla defesa, desempenhando um papel essencial na condução adequada do flagrante delito.

A comunicação imediata da prisão, estabelecida no art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, é uma ponte crucial entre o detido, seus familiares e o aparato judiciário. Essa garantia não apenas humaniza o processo penal, permitindo ao preso notificar seus familiares, mas também informa o juiz competente sobre a situação.

A legalidade da prisão, consignada no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, é um dos alicerces fundamentais do Estado de Direito. Essa norma constitucional impõe a estrita observância de requisitos legais na detenção em flagrante, servindo como uma barreira protetora contra arbitrariedades e detenções sem fundamentação.

Em conclusão, as garantias constitucionais no contexto da prisão em flagrante transcendem a proteção de direitos individuais. Ao serem analisadas de forma abrangente e doutrinária, essas garantias formam um quadro normativo complexo e integral que equilibra a necessidade de repressão penal com a intransigente tutela dos direitos fundamentais, reforçando a importância desses princípios no sistema de justiça brasileiro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo aprofundou a análise do flagrante delito no contexto jurídico brasileiro, explorando sua evolução histórica, caracterização, previsão legislativa, atuação policial, e o papel crucial do Poder Judiciário no controle de legalidade. A complexidade do tema reside no delicado equilíbrio entre a necessidade de uma resposta estatal eficaz à criminalidade e a imperativa proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

Ao longo da pesquisa, foi possível observar que o flagrante delito, embora enraizado em práticas antigas de repressão imediata, transformou-se significativamente com a consolidação do Estado Democrático de Direito e a valorização das garantias constitucionais. A análise das modalidades de flagrante (preparado, esperado e retardado) e dos entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstrou a constante adaptação do instituto às realidades sociais e jurídicas, buscando sempre a harmonização entre a persecução penal e a tutela dos direitos individuais.

Um dos principais achados deste trabalho é a reafirmação do Poder Judiciário como guardião da legalidade e dos direitos fundamentais no âmbito da prisão em flagrante. A audiência de custódia, a Súmula 145/STF e as decisões sobre a inviolabilidade de domicílio e a assistência jurídica são exemplos claros de como a jurisprudência tem moldado a aplicação

do flagrante, mitigando abusos e assegurando a dignidade da pessoa humana. A atuação policial, embora essencial, deve estar sempre balizada pelos limites legais e constitucionais, sendo fiscalizada de perto pelo Judiciário.

As implicações deste estudo são vastas, tanto para a teoria quanto para a prática do direito penal e processual penal. Teoricamente, o trabalho contribui para uma compreensão mais aprofundada da dinâmica entre a norma, a jurisprudência e a realidade social na construção do instituto do flagrante. Na prática, reforça a importância da capacitação contínua dos agentes de segurança e da vigilância constante por parte dos operadores do direito para garantir que a prisão em flagrante seja um instrumento de justiça, e não de arbitrariedade.

É importante reconhecer as limitações deste estudo, que se concentrou na análise doutrinária e jurisprudencial brasileira. Futuras pesquisas poderiam explorar a aplicação prática do flagrante delito em diferentes regiões do país, a percepção da sociedade sobre sua eficácia e legalidade, ou comparar o modelo brasileiro com sistemas jurídicos de outras nações, a fim de identificar melhores práticas e desafios comuns.

Assim, o flagrante delito é um instituto dinâmico e multifacetado, cuja aplicação exige constante reflexão e aprimoramento. A busca por um sistema de justiça criminal que seja ao mesmo tempo eficaz na repressão ao crime e intransigente na proteção dos direitos fundamentais é um desafio contínuo, e este trabalho espera ter contribuído para essa importante discussão, oferecendo subsídios para uma atuação mais justa e equitativa no cenário jurídico brasileiro.

4. REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL, Lei nº 11.343/2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, p. 319. 2020.

JR., Aury L. Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.724.

MENDES, Gilmar. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. Saraiva, 2018.

MORAES. Alexandre de. Direito constitucional. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal - Volume Único - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em Teses (120) em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20120%20-%20Da%20Prisao%20em%20Flagrante.pdf.